



COMBATE AO NEPOTISMO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO MOMENTO DA VACÂNCIA

Ivan Pedro Cesar da Cunha Junior¹

RESUMO

O objeto desse artigo é demonstrar, que o ingresso de parentes até o terceiro grau do antigo delegatário, para responder interinamente pelas serventias extrajudiciais fere a Constituição Federal. Nesse sentido o Conselho Nacional de Justiça e a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tem combatido o NEPOTISMO em todo território nacional e no Estado do Rio de Janeiro. Para tanto faremos uma análise da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei 8.935/94 – Lei dos Cartórios, da Súmula Vinculante 13 de 2008 do Supremo Tribunal Federal, da Resolução 80/09 do Conselho Nacional de Justiça, do Provimento 77/2018 do Conselho Nacional de Justiça, da Portaria 1.092/2019 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e do Aviso 13/2020 também da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Palavras-chave: Cartório; Nepotismo e Princípios da Moralidade e Impessoalidade.

ABSTRACT

The purpose of this article is to demonstrate that the entry of relatives up to the third degree of the former delegate, to answer interim for extrajudicial services hurts the Federal Constitution. In this sense, the National Justice Council and the General Justice Department of the State of Rio de Janeiro, have been fighting NEPOTISM throughout the national territory and in the State of Rio de Janeiro. To this end, we will make an analysis of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, of Law 8.935 / 94 - Law of Notaries, of the Precedent 13 of 2008 of the Supreme Federal Court, of Resolution 80/09 of the National Council of Justice, of Provimento 77 / 2018 of the National Council of Justice, Ordinance 1.092 / 2019 of the General Ombudsman of the State of Rio de Janeiro, and Notice 13/2020 also of the General Ombudsman of the State of Rio de Janeiro.

Keywords: Notary; Nepotism and Principles of Morality and Impersonality.

¹ Graduando do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientado pela professora Erika Kubik da Costa Pinto.

1 INTRODUÇÃO

O objeto desse estudo é fazer uma análise dos serviços notariais e registrais, que são atividades jurídicas, relacionados ao cotidiano do cidadão do seu nascimento até o pós-morte, destinando dar publicidade, autenticidade e segurança jurídica aos atos ali praticados por delegação do poder público.

Anteriormente a Constituição Federal de 1988, as serventias eram providas através de indicações a amigos de governantes, e não pela capacidade técnica do titular, sendo essa prática comum no serviço público, pois antes da Constituição Cidadã, para o ingresso na atividade notarial não era exigido concurso público.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o ingresso na atividade notarial e registral passou a depender de concurso público de provas e títulos. Desta forma todos passaram a ter a mesma condição para ingressar na atividade.

Mesmo com a existência de determinação constitucional, o Conselho Nacional de Justiça e a Corregedoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tiveram que tomar medidas para combater o nepotismo no momento da vacância das serventias extrajudiciais, pois o Poder Judiciário estava beneficiando parentes dos antigos titulares (cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local), através de uma interpretação literal do art. 236, caput, da CRFB/88 e do art. 39, §2º, da lei 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), mantendo assim parentes até o terceiro grau do antigo delegatário como responsável pelo expediente.

Essa interpretação literal estava ferindo os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, previstos no art. 37, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 13, pois no momento da vacância a unidade extrajudicial retorna ao poder público. A seguir, *in verbis*:

Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.²

² BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Regulamentado pela Lei 10.169 de 29 de dezembro de 2000. Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

Súmula Vinculante 13/08 do STF

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.³

Jurisprudência

Súmula Vinculante 13 e não exaurimento das possibilidades de nepotismo

Ao editar a Súmula Vinculante 13, a Corte não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso. Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, *caput*, da CF/1988.

[MS 31.697, voto do rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 11-3-2014, *DJE* 65 de 2-4-2014.]

A redação do enunciado da Súmula Vinculante 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo da Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema.

[Rcl 15.451 AgR, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 27-2-2014, *DJE* 66 de 3-4-2014.]⁴

Temos como certo, que a Constituição Federal, está hierarquicamente acima de qualquer norma de nosso ordenamento jurídico, não cabendo outra interpretação que não a preceituada na Constituição.

2 A ORIGEM DA ATIVIDADE NOTARIAL

Antes de discutir o objetivo desse artigo é importante conhecer as origens da atividade notarial, que antecede a formação do Estado e do direito moderno, devido a necessidade do ser humano em documentar os fatos da vida cotidiana.

³ BRASIL. **Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994. Lei dos Notários e Registradores.** Art. 39, § 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 01 jun. 2020.

⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante 13. Precedentes Representativos.** Disponível em: << <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1227>>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

Na própria Bíblia aparecem os escribas, que eram incumbidos de redigir os atos da época, como Esdras 7.11, Mateus 8.19 e Gênesis 17.23.

Esdras 7.11

Eis a cópia da carta que o rei Artaxerxes entregou a Esdras, sacerdote e escriba, versado no conhecimento do texto da Lei do Senhor e de suas prescrições concernentes a Israel:

Mateus 8.19

Nisso aproximou-se dele um escriba e lhe disse: “Mestre, eu te seguirei para onde quer que fores”.

Gênesis 17.23

Abraão tomou então Ismael, seu filho, assim como todos os homens nascidos em sua casa e todos aqueles que tinha comprado a preço de dinheiro, tudo o que havia de varões em sua casa, e circuncidou-os no mesmo dia, como Deus lhe tinha ordenado.⁵

Os escribas eram pessoas que possuíam o domínio da escrita, contratados para transcrever informações diversas, muito utilizados por reis e religiosos, para registrarem fatos considerados relevantes na época. No Império Romano existiam pessoas com características de tabelião. Conhecidos os *tabullarius* eram oficiais encarregados do censo e da guarda de documentos oficiais, precederam o *tabellios* que eram profissionais que tinham a atribuição de redigir e conservar testamentos, sendo os que mais se aproximavam da pessoa do notário ou tabelião⁶.

3 A SERVENTIA EXTRAJUDICIAL

As serventias estão relacionadas ao cotidiano do cidadão, desde seu nascimento até o pós morte, prestando serviços notariais e registrais, destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, exercidos em caráter privado e por delegação do Poder Público, conforme artigo 236 da CRFB/1988⁷ e artigo 1º, da Lei 8.935/94⁸. Esses serviços delegados, são exercidos por particulares, controlados e fiscalizados, pelo Poder Público.

⁵ BÍBLIA SAGRADA, 193ª ed. São Paulo: Editora Ave Maria, 2010, p. 499, 1.292 e 62.

⁶ FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Tabelionato de notas I: teoria geral do direito notarial e minutas** – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 14.

⁷ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Regulamentado pela Lei 10.169 de 29 de dezembro de 2000. Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

⁸ BRASIL. **Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994**. Lei dos Notários e Registradores Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativas destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 01 jun. 2020.

Importante ressaltar, que as serventias extrajudiciais, mesmo tendo CNPJ, não possuem personalidade jurídica, pois o detentor da personalidade é o próprio titular da serventia, responsável pelo expediente ou interventor, dependendo do caso específico.

Os atos praticados por essas serventias extrajudiciais, são dotados de Fé Pública decorrente de fundamento constitucional, de acordo com o artigo 19, inciso II, da CRFB/88⁹, que veda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios recusar dar fé a documentos públicos.

Essa fé pública se estende aos atos praticados pelas serventias e presumem-se legítimos de acordo, com a presunção de legitimidade prevista no artigo 3º, da Lei 8.935/1994¹⁰.

Em decorrência do princípio da presunção da legitimidade dos atos das serventias, e desses atos serem dotados de fé pública, isso impacta na compreensão da responsabilidade civil dos notários e registradores. Por isso os representantes das serventias são responsáveis pelos prejuízos que causarem a seus usuários, cabendo a eles a responsabilidade subjetiva, sendo de responsabilidade da vítima provar o dolo ou culpa, e para isso a vítima tem o prazo de 03 (três) anos da data de lavratura do ato, tendo o titular o direito de regresso contra o preposto causador do ato, conforme a redação dada pelo artigo 22 da Lei 8.935/1994 alterado pela Lei 13.286/2016¹¹.

Vale ressaltar que a responsabilidade civil independe da criminal. No entanto a responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública. Essa individualização, não isenta os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

Com a Constituição de 1988, o ingresso na atividade que antes era atribuída de forma discricionária passou a ser obrigatório por aprovação em concurso

⁹ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II – recusar fé aos documentos públicos;

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994**. Lei dos Notários e Registradores. Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 01 jun. 2020.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 13.286 de 10 de maio de 2016**. Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurando o direito de regresso. Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13286.htm>. Acesso em: 01 jun. 2020.

público para o preenchimento da titularidade, conforme determina o artigo 236, §3º, da Constituição Federal. O que demonstra a preocupação do constituinte de 1988 em submeter essa atividade aos princípios da moralidade e impessoalidade.

A regra para o ingresso na atividade notarial e registral, está prevista no artigo 14, da Lei 8.935/94, sendo observado os seguintes requisitos: (a) habilitação em concurso público de provas e títulos; (b) nacionalidade brasileira; (c) capacidade civil; (d) quitação com as obrigações eleitorais e militares; (e) diploma de bacharel em direito e (f) verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

À exceção para o ingresso na atividade notarial e registral, está prevista no artigo 15, §2º, da Lei 8.935/94, aos candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso, dez anos de exercício na atividade.

Sendo importante ressaltar, que mesmo sendo vedado que as serventias fiquem vagas por um período superior a 06 (seis) meses, para abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, conforme preceituado o artigo 16, da Lei 8.935/94¹², infelizmente não era o que acontecia.

Existem 02 (duas) modalidades para o preenchimento das delegações vagas, a primeira é o concurso de remoção, que admite titulares de serventias extrajudiciais que exerçam a atividade por mais de 02 (dois) anos, conforme artigo 17, da Lei 8.935/94, sendo a segunda, o concurso de provimento inicial, que são para candidatos que cumpram os requisitos do artigo 14, da Lei 8.935/94, já comentado anteriormente nesse Artigo.

Agora, iremos tratar da parte mais relevante, referente ao trabalho aqui proposto, que é o momento da vacância da titularidade da serventia extrajudicial, que significa dizer que determinado cargo, emprego ou função não estão providos.

A vacância é preceituada no artigo 39, da Lei 8.935/94, que trata da extinção da delegação a notário ou oficial de registro, sendo decorrente de: (a) morte;

¹² BRASIL. **Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994.** Lei dos Notários e Registradores. Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 01 jun. 2020.

(b) aposentadoria facultativa; (c) invalidez; (d) renúncia; (e) perda, nos termos do art. 35¹³; (f) descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei 9.534/97.

Quando extinta a delegação, a autoridade competente tem que declarar vaga a serventia, designando o substituto mais antigo para responder pelo expediente, abrindo assim, concurso para o preenchimento da titularidade da delegação, de acordo com o §2º, do artigo 39, da Lei 8.935/94.

Mas enquanto a delegação não for preenchida por pessoa habilitada em concurso público de provas e títulos, será designado para responder interinamente pela unidade, um responsável pelo expediente - RE.

Esse responsável pelo expediente, será o substituto mais antigo. No entanto, ele tem que cumprir outros requisitos como: não ser cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local, conforme redação dada no artigo 2º, §§ 1º e 2º, do Provimento 77 de 2018 do CNJ, combinado com o artigo 46, §§ 1º, 3º e 4º da Consolidação Normativa do Estado do Rio de Janeiro, Parte Extrajudicial.

Provimento 77/18 do CNJ

Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

§2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre parentes até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Parte Extrajudicial

Art. 46. Ocorrida a vacância do Serviço Extrajudicial não oficializado/privatizado nos termos do art. 39 da Lei nº 8.935/94, será designado Responsável pelo Expediente, em caráter precário e provisório, por ato do Corregedor-Geral da Justiça.

§1º A nomeação de interino deverá recair sobre o escrevente substituto mais antigo da delegação vaga, salvo motivo concreto ou situação previamente conhecida em que não seja atendido o interesse público, a eficiência do serviço ou a conveniência administrativa.

§3º A designação de interino não poderá recair sobre:

¹³ BRASIL. **Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994. Lei dos Notários e Registradores.** Art. 35. A perda. da delegação dependerá: I – de sentença judicial transitada em julgado; ou II – de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa. § 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 01 jun. 2020.

b) o cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de magistrado ou de Desembargador deste Tribunal de Justiça ou do último titular da delegação;

§ 4º Não se deferirá a interinidade em qualquer hipótese de nepotismo ou de favorecimento de pessoas estranhas ao serviço notarial ou registral ou, ainda, quando houver ofensa à moralidade administrativa ou ao interesse público.¹⁴

Vale ressaltar que com a vacância, a serventia volta ao poder do Estado, pois o interino é um mero preposto do poder público, que atua em caráter precário e provisório, por ato do corregedor-geral da justiça, como é preceituado no caput do artigo 46 da Consolidação Normativa do Estado do Rio de Janeiro, na Parte Extrajudicial.

Enfatizando que a data basilar para a nomeação do interino será o momento da declaração da vacância da titularidade, conforme dispõe o artigo 2º, §1º, do Provimento 77 de 2018 do CNJ, combinado com artigo 39, §2º, da Lei 8.935/1994¹⁵, pois vamos dizer que por algum motivo, colocaram equivocadamente uma terceira pessoa respondendo por essa unidade, e por algum motivo, a pessoa que deveria assumir por direito não esteja mais exercendo suas funções, ele perderia seu direito. Por isso a designação tem que recair sobre a pessoa que era apta no momento da vacância da titularidade, e não na vacância da interinidade.

4 PRINCÍPIOS INERENTES A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL

Os princípios são os pilares do Direito, sendo de extrema importância no momento da interpretação da norma jurídica. Alguns princípios estão previstos expressamente em nossa Constituição Federal e outros de forma implícita. Os princípios básicos inerentes a administração pública estão enumerados no artigo 37 da Constituição Federal.

Como bem dito pelo Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Alexandre Guimarães Gavião Pinto, “O Direito Administrativo, assim como

¹⁴ PROVIMENTO CNJ nº 77/2018. Disponível em: <<
<https://www.anoreg.org.br/site/2018/11/09/provimento-77-2018-do-cnj-dispoe-sobre-a-designacao-de-interinos-em-unidades-extrajudiciais/> >>. Acesso em: 01 jun. 2020.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994**. Lei dos Notários e Registradores. Art. 39, § 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 01 jun. 2020.

as demais ciências jurídicas, é regido por vários princípios, que refletem o momento político em que vive a sociedade, e que merecem uma profunda e detida reflexão”¹⁶.

Os princípios regem toda atividade público administrativa, com o intuito de manter a ordem interna do Estado, visando o bem estar da coletividade.

O princípio da Legalidade, nasce com o Estado de Direito, sendo a principal garantia aos direitos individuais e coletivos, pois atribui ao administrador público a obrigação de realizar algo, em virtude de determinação legal.

O Princípio da Impessoalidade, impede que a administração prejudique ou beneficie pessoas determinadas, pois o interesse público deve sempre nortear sua atuação, e não o interesse pessoal do administrador. No nosso caso específico, o notário e o registrador não podem praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, como disposto no artigo 27, da Lei 8.935/1994¹⁷. Quando falamos em “pessoalmente”, isso é extensivo aos seus prepostos, pois a fé pública é do tabelião, que subdelega a funcionários a execução da tarefa.

O Princípio da Moralidade, é controverso, pois ele acaba encontrando-se dentro do Princípio da Legalidade, por ser um conceito subjetivo, mas temos que observar, que nem tudo que é legal, é moral. Ele impõe que o administrador público seja ético, tenha boa-fé, e que a probidade esteja presente em todos os seus atos. Como pode ser observado no artigo 30, inciso V, da Lei 8.935/1994, o notário e registrador é obrigado a proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto na atividade profissional, como na vida privada, impondo assim o respeito à moral, caso contrário estará sujeito a pena disciplinar.

O Princípio da Publicidade, trata da obrigatoriedade dada ao administrador público em publicizar todos os seus atos, salvo nos casos de sigilos dispostos em lei. Essa obrigatoriedade ocorre, para que exista uma ampla fiscalização de todos os atos do administrador público.

¹⁶ GAVIÃO PINTO, Alexandre Guimarães. Juiz de Direito do TJ/RJ. **Os Princípios mais Relevantes do Direito Administrativo.** Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_130.pdf> Acesso em: 05 jun. 2020.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994.** Lei dos Notários e Registradores. Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu Cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 01 jun. 2020.

O Princípio da Eficiência, é considerado o mais moderno dos princípios, o qual obriga o Administrador Público, a atuar com cordialidade, perfeição e celeridade, nos atos públicos, no entanto, na prática isso nem sempre ocorre, quando por exemplo diante da demora de alguns processos judiciais, por vezes eles se arrastam por muito tempo.

O Princípio da Supremacia do Interesse Público, encontra-se presente desde a elaboração de uma norma jurídica, até o momento de sua execução pela administração pública, tornando-se assim um instrumento do bem-estar social, pois o interesse público, se sobrepõe ao interesse individual.

O Princípio de Presunção de Legitimidade, está intimamente ligado aos atos administrativos, pois é através desse princípio, que presumimos que eles são legítimos, com observância nos preceitos legais. Podendo ser observado, na Fé Pública dos atos praticados nas serventias.

O Princípio da Continuidade do Serviço Público, tem suma importância, pois a administração pública não pode parar, devido sua importância à coletividade. Sendo observado claramente, no momento da vacância de uma serventia extrajudicial, pois irá continuar a realizar seus trabalhos normalmente, até a publicação no Diário da Justiça Eletrônico de quem irá responder pelo expediente da unidade.

O Princípio da Força Normativa da Constituição, a meu ver o mais importante dos princípios, por ser determinante no momento de um conflito entre duas ou mais interpretações sobre um determinado tema, nesse caso, será aceito, a legislação que mais se aproxima às normas constitucionais.

5 O NEPOTISMO E OS AGENTES DELEGADOS

O termo nepotismo é utilizado quando ocorre o favorecimento de parente nas relações de trabalho, os quais são nomeados na função pública, não pelo mérito e sim pelo vínculo do parentesco, violando dessa forma, o princípio da impessoalidade, pois desconsidera a capacidade técnica do profissional.

O nepotismo é a confusão do público com o privado, que ocorre desde nossa primeira Constituição, outorgada em 1824, que no seu artigo 179, inciso XIV trazia a seguinte redação: “Todo o cidadão pode ser admitido aos Cargos Públicos Civis, Políticos, ou Militares, sem outra diferença, que não seja a dos seus talentos e

virtudes.”. Mas na prática as pessoas eram nomeadas devido ao vínculo de parentesco ou por terem alguma ligação com o poder político da época.

Em um passado recente de nosso país as serventias eram atribuídas aos amigos dos governantes, e depois negociadas ou passadas através de heranças aos filhos do titular da serventia.

Um caso que bem ilustra é a designação do senhor Márcio Baroukel de Souza Braga, que em 1957 foi indicado pelo então presidente da República, Juscelino Kubitschek, como titular do 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, pois na época, o mesmo, era casado com Maria Lúcia Gomes de Lemos, sobrinha do então presidente Juscelino Kubitschek¹⁸.

Já a Constituição de 1988 inovou colocando como regramento a exigência de concurso público, para cargos e empregos públicos, fortalecendo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressos no artigo 37 da CRFB/88.

No entanto existe exceção, pois quando a pessoa é admitida através de concurso público, ou pela configuração temporal das nomeações dos servidores, não é caracterizado nepotismo.

Em um passado recente as corregedorias locais interpretavam de maneira literal a Lei 8.935/94, que diz, “extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso”, conforme preceituado do artigo 39, §2º, da Lei 8.935/94, combinado com o artigo 236, caput, da Constituição Federal que preconiza “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público”.

No entanto devemos lembrar que a Constituição Federal de 1988 insere o direito brasileiro no paradigma do neoconstitucionalismo, que nada mais é, do que a evolução da cultura jurídica.

Segundo Uadi Lammêgo Bulos o neoconstitucionalismo junta duas vertentes de modo a termos constituições normativas garantistas, dotado de aperfeiçoado controle de constitucionalidade, propiciando ao Poder Judiciário maior

¹⁸ BRAGA, Márcio. **Biográfico – verbete**. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: [>>](http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/marcio-baroukel-de-souza-braga). Acesso em: 04 jun. 2020.

segurança na solução de conflitos. A primeira vertente observa a força vinculante das constituições; a supremacia constitucional diante do sistema de fontes do direito; eficácia e aplicabilidade integrais da Constituição Federal; sobre interpretação constitucional, impedindo a existência de espaços em branco. E uma segunda vertente que busca mais respeito a princípios, em vez de normas; mais direito constitucional, em vez de conflitos jurídicos; mais trabalho judicial, ao invés de ficar esperando os legisladores cumprirem seu papel.¹⁹

Por isso a importância dos princípios que regem a administração pública, como o princípio da moralidade que exige uma atuação ética do agente público, possibilitando a invalidação de atos administrativos que sejam praticados sem a observação desse princípio, e o princípio da impessoalidade, onde a administração deve sempre observar o interesse público, em detrimento do pessoal, pois qualquer ato praticado com objetivo que não seja a satisfação do interesse público será nulo, por entender-se desvio de finalidade. Por isso a obrigatoriedade de concurso público para o ingresso na atividade notarial.

A inobservância desses 02 (dois) princípios, e pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ por força constitucional ter competência de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, cabendo-lhe, além de outras atribuições, zelar pela observância do artigo 37, da Constituição Federal de apreciar de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazos para que adotem as providências necessárias para o cumprimento da lei, conforme previsto no artigo 103-B, § 4º, inciso I e II, da Constituição Federal²⁰. Isso fez com que no I ENCONTRO DE CORREGEDORES DO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL, realizado em 07 de dezembro de 2017, fossem apresentadas 20 (vinte) metas a serem cumpridas pelas corregedorias locais, com o objetivo de corrigir distorções e uniformizar os serviços extrajudiciais em todo país, essa metas deveriam ter sido cumpridas até

¹⁹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito constitucional ao alcance de todos**, 6ª edição, São Paulo: Saraiva, 2015. p. 62.

²⁰ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Art. 103-B. §4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgão do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

junho de 2018, prazo esse não cumprido. As metas relevantes a esse estudo são: (13^a) fiscalizar cumprimento do teto remuneratório dos interinos; (14^a) intervir nas demandas sobre teto remuneratório; (15^a) realizar levantamento da existência de nepotismo em nomeação de interinos; e (16^a) fiscalizar a Resolução CNJ 80.

Resolução 80/09 do CNJ

Art. 1º É declarada a vacância dos serviços notariais e de registro cujos atuais responsáveis não tenham sido investidos por meio de concurso público de provas e títulos específicos para a outorga de delegação de notas e de registro, na forma da Constituição Federal de 1988;

Art. 3º, § 2º Não se deferirá a interinidade a quem não seja preposto do serviço notarial ou de registro na data da vacância, preferindo-se os prepostos da mesma unidade ao de outra, vedada a designação de parentes até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, de magistrados que estejam incumbidos da fiscalização dos serviços notariais e registrais, de Desembargador integrante do Tribunal de Justiça da unidade da federação que desempenha o respectivo serviço notarial ou de registro, ou em qualquer outra hipótese em que ficar constatado o nepotismo, ou o favorecimento de pessoas estranhas ao serviço notarial ou registral, ou designação ofensiva à moralidade administrativa.²¹

Importante ressaltar que a designação do responsável pelo expediente era atribuída ao substituto mais antigo sem que fosse observado o art. 37, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 13 do STF, mantendo dessa forma parentes de ex-titulares a frente das serventias, pois normalmente eles eram os substitutos mais antigos das serventias. Os então titulares por exercerem o poder discricionário no momento da contratação, já tinham em mente quem iria substituí-lo caso a serventia ficasse vaga, cabendo ressaltar, que muitos desses parentes, nem sempre trabalhavam efetivamente.

Esse absurdo se dava, pois, os interinos não eram submetidos ao teto constitucional de 90,25% do subsídio do ministro do Supremo Tribunal Federal, como ocorre atualmente.

Esses ganhos ilimitados se davam devido a uma liminar concedida a eles através de um Mandado de Segurança impetrado pela Associação dos Notários e Registradores do Rio de Janeiro - ANOREG-RJ. No decorrer do processo, o mesmo foi extinto sem resolução do mérito, em julho de 2017, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região-TRF-2 por entender que a ANOREG-RJ não tinha legitimidade para representar os responsáveis pelo expediente das serventias vagas, conforme apelação feita pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, através da

²¹ RESOLUÇÃO 80/09 do CNJ. << <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/105>>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

procuradora Maurine Morgan, que alegou: “a Anoreg - RJ representa somente os titulares dos serviços notariais e de registro do Estado do Rio de Janeiro, o que não abrange o interino designado para responder pelo expediente de serventia vaga até que novo delegatário seja aprovado em concurso público”, passando naquele momento o cumprimento do teto constitucional.

Inconformados com a extinção do Mandado de Segurança, os impetrantes através da ANOREG-RJ, acionaram a Justiça Federal, obtendo nova liminar. Mas em 24 de abril de 2018, a PGE-RJ conseguiu suspender o efeito liminar, passando aí a ser cumprido o teto constitucional.

Após o I - Encontro De Corregedores Do Serviço Extrajudicial, as corregedorias locais fizeram um levantamento para que pudessem cumprir as metas determinadas no encontro de corregedores que desencadeou: (a) atualmente o teto constitucional vem sendo cumprido pelos interinos, que só podem ser remunerados até o valor de 90,25% dos subsídios dos ministros do STF; (b) em relação da existência de nepotismo em nomeações de interinos, foi criado o Provimento 77 do CNJ, (citado anteriormente) que elenca as vedações a serem cumpridas, e a partir daí, as corregedorias locais criaram mecanismos para se adequarem a determinação do CNJ, que no caso do Estado do Rio de Janeiro, foi a criação da Portaria 1.092/2019, da CGJ - RJ, a qual revoga a nomeação de 18 (dezoito) interinos por nepotismo, sendo que, desses, 08 (oito) continuam respondendo interinamente pelas serventias em razão de liminares; e (c) a criação do Aviso 13/2020 da CGJ-RJ.

Provimento 77 do CNJ

Art. 1º Dispor sobre a designação de responsável interino pelo expediente de serventias extrajudiciais vagas.

Art. 2º Declarar a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§ 1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

§ 2º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrado do tribunal local.

Portaria nº 1.092/2019

Artigo 1º. Revogar a nomeação dos atuais responsáveis pelo expediente das seguintes serventias:

I – 2º Ofício de Justiça de Cachoeiras de Macacu, designando Donald Robert Schmidt Scott como responsável pelo expediente.

II – 1º Ofício de Justiça de Campos dos Goytacazes, designando Jackson Santiago de Souza Ramos como responsável pelo expediente.

III – 12º Ofício de Justiça de Campos dos Goytacazes, designando Stenio Cavalcanti de Oliveira Filho como responsável pelo expediente.

IV – 14º RCPN da Capital, designando Carlos Henrique Rebelo como responsável pelo expediente.

V – 2º Ofício de Protesto de Títulos da Capital, designando Luciano Garcia de Mello como responsável pelo expediente.

VI – 20º Ofício de Notas da capital, designando Virginia Viana Arrais como responsável pelo expediente.

VII – 36º Ofício de Notas da Capital, designando Ana Lucia Maraga Waltz como responsável pelo expediente.

VIII – 1º Ofício de Registro de Protesto de Títulos de Duque de Caxias, designando Ivan Pedro Cesar da Cunha Júnior como responsável pelo expediente.

IX – 1º Ofício de Justiça da Comarca de Itaguaí, designando Eduardo Graça de Almeida como responsável pelo expediente.

X – 1º Ofício do Registro de Protesto de Títulos de Niterói, designando Rosilene Souza da Costa como responsável pelo expediente.

XI – 1º Ofício do 3º Distribuidor de Niterói, designando Luis Claudio Pacheco dos Santos como responsável pelo expediente.

XII – RCPN 1º Distrito de da 1ª Circunscrição de Paracambi, designando Alexandre Vilela Teodoro como responsável pelo expediente.

XIII – RCPN 1º Distrito de Paraíba do Sul, designando Carla Maria Caldas Figueiredo como responsável pelo expediente.

XIV – Ofício Único de Rio das Ostras, designando Gustavo Reis Guedes como responsável pelo expediente.

XV – RCPN do 1º Distrito de Santo Antônio de Pádua-Aperibé, designando Isabella Rodrigues Lema como responsável pelo expediente.

XVI – RCPN do 1º Distrito de São Fidélis, designando Victor Pina Bastos como responsável pelo expediente.

XVII – RCPN do 1º Distrito de São João da Barra, designando Rafael Ximenes Alvim como responsável pelo expediente.

XVIII – Ofício Único do Município de Comendador Levy Gasparian, designando Newton Franco Silvério de Toledo Filho como responsável pelo expediente.

Artigo 2º. Esta Portaria entra em vigor a partir de 01 de junho de 2019.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2019.

Desembargador Bernardo Garcez

Corregedor-Geral da Justiça.²²

Aviso 13/2020 da CGJ-RJ

O Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da Lei Estadual nº 6.956, de 13/05/2015, que dispõe sobre de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro,

AVISA aos Senhores Responsáveis pelo Expediente e Interventores dos Serviços Extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro que quaisquer parente de responsável pelo expediente, interino ou não, ou interventor de serventia extrajudicial, assim considerados nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal deverão ser demitidos no prazo de 5 (cinco) dias e comunicada a demissão à Corregedoria, arcando o responsável pelo expediente ou interventor, com as despesas trabalhistas decorrentes da rescisão da contratação que efetuou.²³

²² PORTARIA nº 1.092/2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/241092002/djrj-i-administrativo-13-05-2019-pg-47?ref=next_button>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

²³ PROVIMENTO CGJ Nº 27 de 2020. Disponível em: <<<http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/0/Aviso+CGJ+356+EXTRA.pdf/a836469a-2f00-d282-2344-506cff850014>>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

Vale ressaltar que todos os Mandados de Segurança impetrados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, vem sendo denegados por maioria absoluta pelos membros do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, até por já existirem julgados contra o nepotismo no Supremo Tribunal Federal e no Conselho Nacional de Justiça.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.260 MARANHÃO, DJE de 04-6-19

DECISÃO: Vistos. Trata-se de incidente de Suspensão de Segurança, com pedido liminar, apresentado pelo Desembargador Marcelo Carvalho Silva, na qualidade de Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em face de decisões proferidas nos Mandados de Segurança nº 806437-44.2018.8.10.0000, 807878-60.2018.8.10.0000, 806340-44.2018.8.10.0000, 807190-98.2018.8.10.0000 e 808.8596-57.2018.8.10.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça daquele Estado, com o fito de obter a suspensão dos efeitos das medidas liminares prolatadas naqueles processos. No presente caso, os documentos que instruem o presente incidente de suspensão de segurança demonstram que a manutenção de interinos supostamente atingidos pelo nepotismo nas serventias pode comprometer o tênue equilíbrio da ordem pública imposta ao Estado, bem como a segurança jurídica por abarcar indicação de pessoas em desconformidade com o ordenamento jurídico constitucional. Ante o quadro, com fundamento no art. 297 do RISTF, defiro o pedido suspensão das liminares concedidas nos autos dos Mandados de Segurança nº 806437-44.2018.8.10.0000, 807878-60.2018.8.10.0000, 806340-44.2018.8.10.0000, 807190-98.2018.8.10.0000 e 808.8596-57.2018.8.10.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, até o trânsito em julgado dos referidos writs. Comunique-se, com urgência. Publique-se. Intime-se. SS 5260 / MA Brasília, 29 de maio de 2019. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente.²⁴

MS 36.215/DF, ministro Roberto Barroso, DJE de 29-4-19

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CNJ. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. NOMEAÇÃO DE FILHA DE TABELIÃ FALECIDA COMO INTERINA. NEPOTISMO

10. É o relatório. Decido. 11. Defiro, em parte, o requerimento da impetrante de intimação de possíveis interessados para se manifestar no feito (alínea c do pedido), para admitir apenas a participação de Thiago Aires Estrella. A 7 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 171B-7130-C434-C7F7 e senha 57BE-A945-37BA-B4D5 MS 36215 / DF jurisprudência do STF se firmou no sentido de ser incabível qualquer modalidade de intervenção de terceiros em mandado de segurança, tendo em vista que o art. 24 da Lei nº 12.016/2009 faz remissão apenas aos dispositivos do CPC sobre litisconsórcio. Nesse sentido: MS 32.074/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.09.2014; e SS 3.273-AgR-segundo/RJ, Relª. Minª. Ellen Gracie, j. 16.04.2008. Quanto ao interessado Thiago Aires Estrella, reconheço existir litisconsórcio passivo necessário (CPC, art. 114), por ter sido designado para responder interinamente pelo cartório após o afastamento da impetrante. A eficácia da decisão a ser proferida neste processo depende, assim, de sua participação. 12. Passo, então, à apreciação do pedido principal. Como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se

²⁴ PROCESSO N. 0806689-47.2018.8.10.0000 do TJMA. Disponível em: <<
<https://www.jusbrasil.com.br/processos/200483161/processo-n-0806689-472018810000-do-tjma>>>.
Acesso em: 04 jun. 2020.

justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das atribuições do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. No caso, não se identifica nenhuma dessas situações. 13. Quanto ao respeito ao devido processo legal, apesar de a impetrante alegar que o CNJ extrapolou os limites do pedido formulado na RGD nº 0009111-08.2018.2.00.0000, entendo que não há vício de nulidade na decisão. Isso porque o Conselho, como órgão administrativo, não está sujeito ao princípio da congruência, que está intimamente ligado à imparcialidade jurisdicional. De toda sorte, no caso, o preenchimento da função interina por outra pessoa derivou logicamente da revogação da nomeação da impetrante, não constituindo julgamento ultra petita. 14. O argumento de exorbitância das competências do CNJ, por sua vez, também não merece ser acolhido. É certo que esse órgão, por ter natureza administrativa, não está autorizado a rever o conteúdo de atos jurisdicionais [1]. Também é verdade que, estando judicializada a questão, o CNJ não deve se pronunciar, de modo a resguardar a segurança jurídica e evitar decisões conflitantes [2]. A situação dos autos, 8 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 171B-7130-C434-C7F7 e senha 57BE-A945-37BA-B4D5 MS 36215 / DF, porém, é distinta, possibilitando, excepcionalmente, a intervenção do Conselho. Isso ocorre por duas razões: (i) a decisão do TJ/MA, que manteve a impetrante como interina, foi proferida em mandado de segurança impetrado após o exame da matéria pelo CNJ na Consulta 0001005-57.2018.2.00.0000; e (ii) tal provimento jurisdicional afrontou diretamente ordem clara e expressa do órgão de controle. Note-se que, no caso, não se trata de matéria em que houvesse dúvida razoável acerca da posição do CNJ. O Conselho respondeu a uma consulta formulada pelo próprio TJ/MA, enfrentando, ponto a ponto, os questionamentos apresentados. Houve, portanto, claro descumprimento do comando dado pelo órgão fiscalizatório. Nesse contexto, é de se reconhecer a possibilidade de o CNJ exigir a observância de suas decisões, como um poder implícito, que decorre de suas atribuições constitucionais (CF/1988, art. 103-B, § 4º). Cabe a ele paralisar a ofensa à sua determinação, de modo a impedir o esvaziamento de suas próprias competências. 15. Nessa linha, no MS nº 28.537-MC, o Ministro Cezar Peluso afirmou que “é permitido [ao CNJ] exigir o cumprimento imediato de decisão ou ato seu, quando impugnado perante outro órgão que não o Supremo Tribunal Federal, porque, aí, está diante de decisão visceralmente nula, uma vez editada por órgão absolutamente incompetente”. Em sentido semelhante, veja-se o MS 33.862-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes. Por fim, o art. 106 do Regimento Interno do CNJ dispõe que “[o] CNJ determinará à autoridade recalcitrante, sob as cominações do disposto no artigo anterior, o imediato cumprimento de decisão ou ato seu, quando impugnado perante outro juízo que não o Supremo Tribunal Federal”. Esse é exatamente o caso, não havendo fundamento, portanto, para a anulação do ato impugnado. 16. Também não há injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade no ato coator. O art. 39, § 2º, da Lei nº 8.935/1994, que estabelece a designação do substituto mais antigo em caso de extinção da delegação da serventia extrajudicial, foi adequadamente interpretado 9 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 171B-7130-C434-C7F7 e senha 57BE-A945-37BA-B4D5 MS 36215 / DF pelo CNJ à luz do art. 37, caput, da Constituição. De fato, é razoável entender que o princípio da moralidade impede que a filha de tabeliã falecida (doc. 8) seja alçada à função de interina, por configurar nepotismo, mesmo tendo atuado como substituta por mais tempo que os outros serventuários. Esta Corte já se pronunciou, em algumas oportunidades, no sentido de que “[o] titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro

porque não preenche os requisitos para tanto; age, em verdade, como preposto do Poder Público (...)" (MS 30.180-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). Como tal, o interino se submete aos princípios regentes da atuação da Administração Pública, como o da moralidade. A influência familiar não pode ser o fio condutor das nomeações para funções públicas, o que não é eliminado pela morte superveniente da titular do cartório. Ao contrário: em vida, a titular pôde criar todas as condições para que a filha viesse a assumir o posto em questão. 17. Por fim, não vejo violação à segurança jurídica. A impetrante foi designada para responder interinamente pelo Tabelionato em janeiro de 2017, e não há mais de 20 (vinte) anos (doc. 4). Acrescenta-se a isso que o ato do CNJ teve efeitos prospectivos, recaindo sobre relação jurídica de caráter continuado a partir do momento em que foi exarado. Não implicou a restituição das remunerações recebidas pela impetrante enquanto ela trabalhou. 18. Diante do exposto, com base no art. 205 do RI/STF, denego a segurança. Admito o ingresso da União. Anote-se. Custas pela parte impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). Publique-se. Brasília, 25 de abril de 2019. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator.²⁵

MS 29.093 ED-ED-AgR, rel. min. Teori Zavascki, j. 14-4-2015, 2ª T, DJE de 30-3-2015

DECISÃO: 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que rejeitou os embargos declaratórios, pelo entendimento de que a decisão embargada observa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 535 do CPC. A parte embargante sustenta, em suma, a existência de omissão (a) na análise da tese relativa à aplicação do art. 37, XI, da Constituição; e (b) na impossibilidade fática de retorno à serventia de origem, diante de sua extinção. Requer o restabelecimento da liminar, de modo seja afastada a aplicação do teto constitucional ao caso (Petição 62.929/2013). 2. Com razão a parte embargante relativamente à omissão quanto à limitação prevista no art. 37, XI, da Constituição. No ponto, cumpre esclarecer que o ato coator entendeu aplicável o teto de 90,25% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal aos emolumentos recebidos por quem detém interinamente a serventia extrajudicial. Na linha da orientação, nitidamente majoritária entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal e ressaltando meu ponto de vista pessoal em outro sentido, deve ser mantido o ato atacado também nesse ponto. Precedentes: MS 29.290 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, j. 3/3/2015; MS 30.180 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 21/10/2014, DJe de 21/11/2014; e MS 29.192 AgRED, Min. Rel. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 11/11/2014, DJe de 19/12/2014. 3. Quanto ao mais, a decisão embargada observou a jurisprudência Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 8096376. MS 29093 ED-ED / DF do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, de forma que, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conforme exige o art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios. Acrescenta-se que, sobre a impossibilidade de retorno à serventia de origem, não há a omissão alegada. Ao negar seguimento ao pedido, ficou clara a legitimidade da decisão da autoridade impetrada, minuciosa quanto aos efeitos da deliberação adotada, distinguindo situações conforme as variáveis decorrentes de cada caso, o que não pode ser erigido em discriminação injusta, nem ofensiva da segurança

²⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF - MANDADO DE SEGURANÇA: MS 36215 DF - DISTRITO FEDERAL. Disponível em: << <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713118312/mandado-de-seguranca-ms-36215-df-distrito-federal>>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

jurídica. 4. Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para consignar que se aplica a quem detém interinamente a serventia extrajudicial a limitação do teto, prevista no art. 37, XI, da Constituição. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de março de 2015. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator.²⁶

Consulta CNJ - 0001005-57.2018.2.00.0000

NOMEAÇÃO DO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO COM VÍNCULO DE PARENTESCO COM EX-TITULAR. 15ª META DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA PARA AS CORREGEDORIAS LOCAIS PARA OS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS. REVOGAÇÃO DAS DESIGNAÇÕES QUANDO CONFIGURADO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE CONSULTA RESPONDIDA.

1.Existência da 15ª Meta para cumprimento pelas Corregedorias Estaduais até junho de 2018: realizar levantamento da existência de nepotismo em nomeação de interinos. 2. Indaga-se para o cumprimento da meta imposta seria pertinente a revogação das nomeações de interinos designados anteriormente ao julgado do PCA 0007449-43.2017.2.0000.00, que entendeu, em sede de tutela cautelar, pela configuração de nepotismo em caso de assunção à interinidade do substituto mais antigo, nos termos do art. 39, §2º da Lei 8.935/94, que possua algum vínculo de parentesco com anterior delegatário. 3. Pertinência da revogação da nomeação dos substitutos mais antigos quando configurada ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, mesmo diante da iminência das nomeações dos delegatários aprovados em concurso público, adotando-se como fundamento o entendimento no PCA nº 0007256-33.2014.2.00.0000, ainda que a titularidade tenha sido extinta pela morte do titular dos serviços. Precedentes. 4. Consulta respondida. Voto. 1º Questionamento: (...) inobstante, a decisão nos autos do PCA nº 0007256-33.2014.2.00.0000 foi tomada em 1º de dezembro de 2015, momento em que eventuais dúvidas sobre a manutenção das designações em violação aos princípios constitucionais já deveriam ter sido sanadas. Por esse motivo, afirmo ser pertinente a revogação da nomeação dos substitutos mais antigos quando estes possuírem parentesco com o ex-titular desde a data em que o Colegiado julgou o PCA paradigma, em 1º de dezembro de 2015, independentemente da iminência do provimento das serventias vagas pelos delegatários aprovados em concurso público. 2º Questionamento: (...) Nessa perspectiva, ao segundo questionamento apresentado “se o entendimento é extensivo ao caso de interinidade que decorreram de falecimento do titular, em que o substituto mais antigo então designado na serventia tem relação de parentesco até o 3º grau com o delegatário falecido”, a resposta é afirmativa, já que o definido para a primeira indagação não deve distanciar-se no preconizado no outro caso, pois em ambos os postulados constitucionais devem ser observados. Portanto, as nomeações dos interinos, mesmo que se tratem dos substitutos mais antigos e nomeados nos termos do art. 39, §2º, da Lei nº 8.935/1994, devem ser revogadas quando mantiverem vínculo de parentesco com o ex-titular, mesmo que a delegação tenha sido extinta pela morte do titular dos serviços. É como voto. Havendo aprovação da presente decisão pela maioria absoluta do Plenário do CNJ, deve ser conferido à resposta caráter de normativo geral e vinculante, dando-se, então, ciência a todos os Tribunais de Justiça, nos termos do §2º do art. 89 do

²⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF - EMB.DECL. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA: ED-ED MS 9941013-57.2010.1.00.0000 DF - DISTRITO FEDERAL 9941013-57.2010.1.00.0000. Disponível em: << [>>. Acesso em: 04 jun. 2020.](https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178774171/embdecl-nos-embdecl-em-mandado-de-seguranca-ed-ed-ms29130dfdistritofederal99410135720101000000)

RICNJ. Brasília, data registrada no sistema. Valtércio de Oliveira. Conselheiro. Brasília, 2018-06-26.²⁷

Ao tratarmos do artigo 236, §3º, da Constituição Federal, devemos analisá-lo como um todo, pois ele diz que, “O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses”, sendo assim, a serventia extrajudicial só terá caráter privado, quando ela for provida através do ingresso na atividade através de concurso público de provas e títulos, e enquanto isso não ocorrer, ela volta ao Poder Público, e por isso, o responsável pelo expediente, é um mero preposto do Poder Público, que atua em caráter precário e provisório. E como a serventia extrajudicial no momento da vacância retorna ao Poder Público, ela fica submetida aos princípios inerentes a administração Pública como o da Moralidade, Impessoalidade entre outros, como também sujeita a Súmula Vinculante 13 do STF²⁸, valendo ressaltar, que ao editar a súmula, a Corte não esgotou todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, conforme decisão do Mandado de Segurança 31.697, voto do relator ministro Dias Toffoli.

6 CONCLUSÃO

Com base no exposto conclui-se, que antes da CRFB/88, as serventias extrajudiciais eram providas por pessoas próximas aos governantes, pois sua delegação era concedida de maneira discricionária, sem a obrigatoriedade de concurso público.

Porém com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o ingresso na atividade notarial e registral passou a ser através de concurso público de provas e

²⁷ CNJ. Processo 0001005-57.2018.2.00.0000 Relator VALTÉRCIO DE OLIVEIRA. Relator P/ Acórdão Sessão48ª Sessão Extraordinária. Data de Julgamento26.06.2018. Disponível em: <<<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=7D08A0247A77DCCAE5388D9AEF6BA2B9?jurisprudencialdJuris=49676>>>.

²⁸ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 13.** A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo de comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, dos Distrito federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou remoção, por mais de 06 (seis) meses.

No entanto, só a partir de 07 de dezembro de 2017, no I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial foi que realmente passou-se a fiscalizar efetivamente as questões referentes ao teto remuneratória para os interinos, e se existia nepotismo na interinidade destas serventias.

Nesse momento, o Conselho Nacional de Justiça e as Corregedorias locais passaram a acompanhar de perto e combater tais atos, abrindo-se inclusive concurso público para o provimento das serventias vagas.

Restando claro que o artigo 37 da Constituição Federal não estava sendo cumprido, em especial no que concerne aos princípios na moralidade e da impessoalidade e, também ao descumprimento da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que veda o nepotismo nas serventias extrajudiciais.

Por mais que estivesse dando uma interpretação literal a Lei 8.935/94, que preceitua em seu artigo 39, §2º, que extinta a delegação a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designando o substituto mais antigo para responder interinamente, não podemos deixar de observar que a Constituição Federal está hierarquicamente acima de qualquer norma de nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BÍBLIA SAGRADA, 193ª ed. São Paulo: Editora Ave Maria, 2010.

BRAGA, Márcio. **Biográfico – verbete**. Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbetebiografico/marciobaroukeldesousa-braga>>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Regulamentado pela Lei 10.169 de 29 de dezembro de 2000. Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

BRASIL. **Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994**. Lei dos Notários e Registradores Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativas destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.286 de 10 de maio de 2016**. Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que

designarem ou escreventes que autorizarem, assegurando o direito de regresso. Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13286.htm>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994. Lei dos Notários e Registradores.** Art. 39, § 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 13.** A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo de comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, dos Distrito federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito constitucional ao alcance de todos**, 6ª edição, São Paulo: Saraiva, 2015.

CNJ. Processo 0001005-57.2018.2.00.0000 Relator VALTÉRCIO DE OLIVEIRA. Relator P/ Acórdão Sessão48ª Sessão Extraordinária. Data de Julgamento 26.06.2018. Disponível em: <<<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=7D08A0247A77DCCAE5388D9AEF6BA2B9?jurisprudencialdJuris=49676>>>.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Tabelionato de notas I: teoria geral do direito notarial e minutas** – São Paulo: Saraiva, 2016.

GAVIÃO PINTO, Alexandre Guimarães. Juiz de Direito do TJ/RJ. **Os Princípios mais Relevantes do Direito Administrativo.** Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_130.pdf> Acesso em: 05 jun. 2020.

PORTARIA nº 1.092/2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/241092002/djrj-i-administrativo-13-05-2019pg-47?ref=next_button>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

PROVIMENTO CNJ nº 77/2018. Disponível em: <<<https://www.anoreg.org.br/site/2018/11/09/provimento-77-2018-do-cnj-dispoe-sobre-a-designacao-de-interinos-em-unidades-extrajudiciais/>>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

PROVIMENTO CGJ Nº 27 de 2020. Disponível em: <<<http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/0/Aviso+CGJ+356+EXTRA.pdf/a836469a2f0-d282-2344-506cff850014>>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

PROCESSO N. 0806689-47.2018.8.10.0000 do TJMA. Disponível em: <<
<https://www.jusbrasil.com.br/processos/200483161/processon08066894720188100000-do-tjma>>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

RESOLUÇÃO 80/09 do CNJ. << <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/105>>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula Vinculante 13. Precedentes Representativos.** Disponível em:
 <<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.assumula=1227>>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF - EMB.DECL. NOS EMB.DECL. EM MANDADO DE SEGURANÇA: ED-ED MS 9941013-57.2010.1.00.0000 DF - DISTRITO FEDERAL 9941013-57.2010.1.00.0000. Disponível em: <<
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178774171/embdeclnosembdeclemandado-de-seguranca-ed-ed-ms29130dfdistrstofederal99410135720101000000>>>. Acesso em: 04 jun. 2020.